



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.07.1997
COM(97) 407 final

97/0210 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CEE) n° 1323/90 que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

No âmbito da adopção do pacote de preços “1997-1998”, o Conselho “Agricultura” convidou a Comissão, durante a sua sessão de 23-25 de Junho de 1997, a apresentar uma proposta com o objectivo de aumentar de 70 % para 90 % a percentagem aplicada à ajuda específica à criação de ovinos e caprinos paga para as ovelhas leiteiras e as cabras em certas zonas desfavorecidas da Comunidade.

Esse convite foi formulado devido à degradação sensível dos rendimentos dos produtores situados nas zonas referidas na sequência das dificuldades inerentes ao mercado dos produtos lácteos que os produtores comercializam a partir desses animais.

A presente proposta constitui pois a resposta ao convite do Conselho. A Comissão propõe que esta alteração produza efeitos a partir da campanha de 1998.

Proposta de
REGULAMENTO (CE) Nº DO CONSELHO
de

que altera o Regulamento (CEE) nº 1323/90 que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Considerando que o mercado comunitário dos produtos lácteos provenientes de ovelhas de vocação leiteira e de cabras sofre actualmente uma forte pressão no sentido da descida dos preços e que essa situação corre o risco de se prolongar a médio prazo;

Considerando que essa situação tem repercussões negativas nos rendimentos dos produtores do sector; que a redução dos rendimentos pode ter consequências extremamente desfavoráveis para os produtores de ovelhas leiteiras e de cabras estabelecidos nas zonas desfavorecidas na acepção do Regulamento (CEE) nº 950/97 do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas², onde não há qualquer alternativa à produção ovina e caprina a partir das raças leiteiras existentes; que é, pois, necessário prever, para essas regiões, uma compensação para os produtores referidos através do aumento, de 70 % a 90 %, do montante da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos concedida para as ovelhas não leiteiras em certas zonas desfavorecidas da Comunidade, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1323/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990³, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 40/96⁴,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

1

2 JO nº L 142 de 2.6.1997, p. 1.

3 JO nº L 132 de 23.5.1990, p. 17.

4 JO nº L 10 de 13.1.1996, p. 6.

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1323/90 é alterado do seguinte modo:

- no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º, o montante “4,589 ECU” é substituído por “5,977 ECU”,
- no nº 1, terceiro travessão, do artigo 1º, o montante “4,589 ECU” é substituído por “5,977 ECU”.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 2230 DOTAÇÕES : 361,4 milhões de ECU

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO :

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1323/90 que institui uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade

3. BASE JURÍDICA : Artigo 43º do Tratado

4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO :

Aumento, de 70 % para 90 %, da percentagem da ajuda específica concedida para as ovelhas leiteiras e as cabras em certas zonas desfavorecidas.

5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ECU)	EXERCÍCIO EM CURSO (97) (milhões de ECU)	EXERCÍCIO SEGUINTE (98) (milhões de ECU)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES)	+ 30	-	+ 27
5.1 RECEITAS RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) NO PLANO NACIONAL			
	1999	2000	2001
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	+ 30	+ 30	+ 30
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS			

5.2 MODO DE CÁLCULO :

Exercício de 1998:

20,6 milhões de cabeças x (5,977 - 4,589) ECU/cabeça x 90 % (adiantamento) x 1,059 = 27 milhões de ECU

Exercício de 1999 e seguintes:

20,6 milhões de cabeças x (5,977 - 4,589) ECU/cabeça x 1,059 = 30 milhões de ECU

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO

CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

SIM/NÃO

6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS

DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO

SIM/NÃO

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

SIM/NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS

SIM/NÃO

OBSERVAÇÕES :

Esta proposta segue-se ao compromisso pacote de preços "1997/98" do Conselho agrícola de 25.6.1997 que se comprometeu a tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as despesas da secção "Garantia" do FEOGA se mantêm dentro dos limites orçamentais previstos para 1998.

ISSN 0257-9553

COM(97) 407 final

DOCUMENTOS

PT

03 08 13

N.º de catálogo : CB-CO-97-416-PT-C

ISBN 92-78-23660-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo